

# O monopólio da memória branca na linguagem dos direitos humanos

---

- El monopólio de la memoria blanca en el lenguaje de los derechos humanos
- The white monopoly of memory in the language of human rights

Vanessa Rodrigues Araújo<sup>1</sup>

**Resumo:** Ao buscar no âmbito normativo global e regional de direitos humanos o direito à memória, verifiquei que este não se encontrava positivado nos referidos documentos. A menção da memória aparece na Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), mas apenas como um discurso honroso. Contudo, honrar a memória seria o mesmo que garanti-la? As lutas pela garantia do direito à memória esbarram não só nessa lacuna normativa, mas numa linguagem de direitos humanos historicamente racista e sexista nutrida pela colonialidade do poder. O reconhecimento da colonialidade como principal eixo de linguagem dos direitos humanos é a tarefa central para a compreensão da articulação dos processos hegemônicos da memória, os quais erradicam ou conferem o caráter moderno às memórias, marginalizam ou integralizam memórias à história da humanidade. O uso do tempo moderno enquanto operação política opressiva da memória silencia pluralidades ao mesmo tempo em que aprisiona memórias no tempo passado. Nesse sentido, além de acusar o silenciamento normativo naturalizado sobre o direito à memória, almejo debater os possíveis caminhos de expansão dessa categoria de direito no discurso dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Memória. Raça. Colonialidade. Direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UnB), Assessora Jurídica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e Pesquisadora em direitos humanos, gênero e raça vinculada à Faculdade Processus. [vanessa.ra86@gmail.com](mailto:vanessa.ra86@gmail.com)

**Resumen:** La búsqueda en el ámbito normativo global y regional de los derechos humanos de un derecho a la memoria señaló que esto no estaba positivado en los documentos mencionados. La mención de la memoria aparece en la Declaración de Durban y el Programa de Acción (2001), pero sólo como un discurso honorable. Sin embargo, para honrar la memoria sería equivalente a garantizarla? Las luchas por la garantía del derecho a la memoria no sólo se enfrentan a este vacío legal, sino un lenguaje de derechos humanos históricamente racistas y sexistas nutridos por la colonialidad del poder. El reconocimiento del colonialismo como eje principal del lenguaje de los derechos humanos es la tarea central para la comprensión de la articulación de los procesos hegemónicos de la memoria, que erradican o confieren carácter moderno a los recuerdos, marginalizan o integran las memorias en la historia de la humanidad. El uso de los tiempos modernos como una operación política opresiva de la memoria silencia pluralidades mientras encarcela recuerdos en el tiempo pasado. En este sentido, el trabajo culmina acusar el silenciamiento normativo naturalizado sobre el derecho a la memoria, así como discutir las posibles vías de expansión de esta categoría de derechos en el discurso de los derechos humanos.

**Palabras clave:** Memoria. Raza. Colonialidad. Derechos humanos.

**Abstract:** The search in the global and regional normative scope of the human rights of a right to the memory pointed out that this was not positive in the mentioned documents. The mention of memory appears in the Durban Declaration and Program of Action (2001), but only as an honorable speech. However, would honoring memory be the same as guaranteeing it? The struggles for guaranteeing the right to memory run counter to this normative gap, but to a historically racist and sexist human rights language nurtured by the coloniality of power. The recognition of coloniality as the main axis of human rights language is the central task for understanding the articulation of hegemonic processes of memory, which eradicate or impart the modern character to memories, marginalize or integrate memories into the history of humanity. The use of modern time as an oppressive political operation of memory silences pluralities while imprisoning memories in the past tense. In this sense, the article culminates in accusing naturalized normative silencing of the right to memory, as well as discussing possible ways of expanding this category of rights in the discourse of human rights.

**Keywords:** Memory. Race. Coloniality. Human rights.

## Introdução

A discussão sobre a memória enquanto uma categoria de direito dos direitos humanos exige uma interpretação crítica sobre a história dos direitos humanos, bem como a contextualização sócio-histórica do tipo de memória que se está discutindo. Desse modo, esse artigo concentrará sua atenção no direito à memória sobre as origens in-

dígenas a partir da perspectiva histórica brasileira. Mas, antes de discorrer sobre estas questões cabe expor o motivo desta pesquisa.

O interesse em pesquisar sobre o direito à memória surgiu a partir da minha experiência de silenciamento que, aliás, não se trata de uma experiência vivenciada só por mim e pela minha família, mas por inúmeras famílias brasileiras. A memória da minha avó foi censurada no meu seio familiar por ela ser indígena. Esta censura encontrou abrigo na ordem moderna/colonial, a qual – ao mesmo tempo em que impunha um novo modo das pessoas constituírem suas memórias familiares – exigia a diluição sucessiva dos rastos do negro e do indígena. Este legado profundamente nocivo promoveu abandonos de histórias de vida e conseqüentemente o apagamento de memórias tanto históricas como afetivas.

Esta censura além de tentar apagar a imagem racializada e tudo o que culturalmente ela representava, rompeu com os laços afetivos de gerações posteriores que se desenvolveram sem saber sobre o sangue que corria em suas veias. Frente a este cenário, de fragmentação identitária e de ruptura geracional, dediquei-me a lutar pelo resgate das linhagens indígenas com o objetivo de devolver a consciência àqueles que desconhecem suas próprias memórias familiares.

O primeiro passo dado em direção à luta contra a usurpação da memória foi de evidenciar esta ausência no âmbito dos direitos humanos. Logo, busquei nos documentos relativos aos direitos humanos à menção do direito à memória. Durante esta pesquisa notei que a memória não é um direito que se encontra positivado. Contudo, a presença desta lacuna nos documentos de direitos humanos não impediu a construção de outros direitos à memória. Atualmente existem duas categorias oficiais de direito à memória: a do genocídio e a da ditadura civil-militar. São direitos que nasceram a partir das reivindicações sociais e não da lei.

As referidas categorias de memória adquiriram oficialidade com a construção de marcos históricos. A Comissão Nacional da Verdade – CNV é um marco histórico da memória da ditadura civil-militar, o Dia Internacional em Memória do Holocausto é um marco histórico da memória do genocídio judeu, por exemplo. Nesse sentido, compete notar que a memória não é uma espécie de gramática normatizada tampouco segue um ordenamento temporal linear. A memória é um espaço de luta atemporal de dupla operação, uma vez que está associada ao direito à verdade que sempre se desdobra contra o autoritarismo, seja ele político, jurídico ou histórico. Estes três tipos de autoritarismo formam a matriz da linguagem dos direitos humanos<sup>2</sup>.

O processo de formação da linguagem dos direitos humanos transcorreu tanto pelas vias jurídicas, com base nos princípios das correntes jusnaturalistas (essencializou o ser humano na figura no homem branco europeu) e juspositivistas (reduziu arbitrariamente todo direito à norma formalizada), quanto pela construção e solidificação da genealogia eurocêntrica destes direitos. A vigência dos direitos humanos ainda revela-se

---

2 Segundo Hunt (2009), a linguagem dos direitos humanos apareceu na segunda metade do século XVIII.

dependente desta organização normativa, histórica e política pautada em classificações binárias que silenciam e negam outras realidades.

Assente nestas considerações vale ressaltar que a discussão acerca do monopólio da memória branca a partir da linguagem dos direitos humanos gira em torno da dupla marginalização de eventos e sujeitos históricos colonizados. Esta “distribuição hierárquica de sujeitos na história<sup>3</sup>” possui como marco temporal a modernidade e como cânone classificatório a raça. De acordo com esta versão temporal domesticada, os sujeitos considerados modernos estão aptos a compor a história da humanidade, já, os conjecturados fora do tempo da modernidade denominados de “subalterno<sup>4</sup>s”, não.

A ideia de um tempo único e homogêneo é o ponto central da modernidade. Contudo, o direito à memória não pode ser refém dessa enunciação autoritária e hierárquica, pois este posicionamento permanecerá impedindo a inscrição e visibilização de outras histórias e experiências. Diante destas perspectivas que caminhos poderiam ser percorridos no sentido de desprender o direito à memória dessa lógica temporal?

Neste sentido, o objetivo deste artigo implica tanto na acusação do monopólio da memória branca que contempla uma estrutura racista/moderna como no apontamento dos motivos pelos quais alguns tipos de memórias e de sujeitos permanecem fora do reconhecimento oficial seja ele nacional ou internacional.

### **A ausência da categoria de direito à memória no âmbito dos direitos humanos**

A memória é um direito humano que possui um vasto campo de categorias. Entretanto, apenas dois tipos de memória são oficialmente reconhecidos pela comunidade normativa de direitos humanos: a memória da ditadura civil-militar e a do genocídio. Tanto o primeiro quanto o segundo tipo de memória encontram apoio genérico nas leis nacionais e internacionais<sup>5</sup>, visto que não há uma citação explícita destes direitos nestes documentos. Logo, cabe pronunciar que a oficialidade destas memórias foi construída por meio de lutas travadas pelas vítimas, pelos movimentos sociais e outros setores da sociedade civil contra as memórias oficiais e em prol do resgate da verdade histórica.

A comunidade jurídica de direitos humanos à qual me refiro relaciona-se tanto com o âmbito normativo global, Organização das Nações Unidas (ONU), quanto regional de direitos humanos. Contudo, vale mencionar que no presente trabalho a pesquisa relativa ao âmbito regional – composto pelo sistema americano, africano e asiático – se

3 Termo utilizado pelo autor Mario Rufer (2010) quando explanou sobre Nação, diferença e temporalidade a partir das perspectivas pós-coloniais do Sul-Sul.

4 Segundo Spivak o termo “subalterno” é uma apropriação errônea que transmite a falsa concepção de homogeneidade a todo e qualquer sujeito marginalizado. Essa expressão foi utilizada neste texto com intuito de problematizá-la.

5 Em relação a memória da ditadura civil-militar cabe citar o Plano Nacional de Direitos Humanos- PNDH3, a Lei n. 9.140/1995, a qual institui a Comissão Especial de mortos e desaparecidos e a Lei n. 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade. Já a memória do genocídio encontra subsídio no âmbito externo, na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), no Estatuto de Roma aprovado em 1998 e no âmbito interno, na Lei n. 2.889/1956 que define e pune o crime de genocídio.

restringe ao primeiro sistema, ou seja, às principais normas internacionais de direitos humanos da Organização dos Estados da América (OEA).

Para averiguar a menção da memória enquanto categoria de Direitos Humanos, realizei uma análise documental, na qual busquei a palavra “memória” em doze documentos oficiais – nove globais (ONU) e três regionais (OEA), quais sejam: a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Declaração sobre a Concessão da Independência dos Países e Povos Coloniais (1960), a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração sobre Raça e os Preconceitos Raciais (1978), a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Declaração sobre os Direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (1992), a Declaração e Programa de Durban, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Interamericana contra o Racismo e toda forma de Discriminação e Intolerância (2013) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância (2013).

De acordo com a pesquisa realizada, verifiquei a menção da memória em apenas um documento de direitos humanos: a Declaração e Programa de Ação de Durban (2001), na qual a palavra memória é citada três vezes:

Unindo-nos em um espírito de renovada vontade política e compromisso com a igualdade universal, com a justiça e a dignidade, rendemos homenagens à memória de todas as vítimas do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em todo o mundo e, solenemente, adotamos a Declaração e o Programa da Ação de Durban [...].

Reconhecemos e profundamente lamentamos os enormes sofrimentos humanos e o trágico padecimento de milhões de homens, mulheres e crianças causado pela escravidão, pelo tráfico de escravos, pelo tráfico transatlântico de escravos, pelo apartheid, pelo colonialismo e pelo genocídio, e convocamos os Estados a se preocuparem em honrar a memória das vítimas de tragédias do passado, e afirmamos que onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência evitada [...].

Visando por um fim a estes capítulos obscuros da história e como um meio de reconciliação e cura das feridas, convidamos a comunidade internacional e seus membros a honrarem a memória das vítimas destas tragédias [...].

Por ser um documento de natureza declaratória<sup>6</sup>, a memória é mencionada dentro das proposições históricas enquanto ato simbólico e não como direito a ser garantido pelo Estado. Apesar da forma tímida, o trecho “convocamos os Estados a se preocuparem em honrar a memória das vítimas de tragédias do passado” abre janelas para a dis-

---

6 Vale destacar que as Declarações, de uma forma geral, não determinam obrigatoriedade de cumprimento jurídico, mas político. As Convenções, por sua vez, nascem de um compromisso firmado pelos Estados e não de um ato unilateral como se verifica nas Declarações. Por esta razão possuem obrigatoriedade política.

cussão sobre o enquadramento da memória na lista de ações que deveriam ser adotadas pelo Estado enquanto medidas de enfrentamento da discriminação e da desigualdade em função da raça, etnia e cor.

Tendo em vista que as duas últimas menções à memória encontram-se na seção de “estabelecimento de recursos e medidas eficazes de reparação, ressarcimento, indenização e outras medidas em níveis nacional, regional e Internacional”, não restam dúvidas de que a revisão e a valorização da memória é um dever moral do Estado.

A Conferência de Durban contra o Racismo e a Discriminação Racial, realizada na África do Sul “pós-apartheid”, foi “uma proposta lançada pela Subcomissão para a prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU” com o intuito de encontrar um novo caminho para o enfrentamento do racismo “persistente há duas décadas já que o programa de ação da primeira década de combate ao racismo iniciou-se em 1973 de acordo com a resolução 3057 (XXVIII)”. A segunda foi estabelecida pela Resolução 35/33 no ano de 1983, “com objetivo de avaliar as atividades da primeira década” (ALVES, 2002, p. 200).

A natureza da conferência de Durban apresentou para o Sul um enfoque diferente: a raça enquanto um “processo de significação”. Neste sentido, os modos de reparações, como o da escravidão, “que se associava a ideia de um pedido de perdão pelo colonialismo”, envolviam propostas que variavam desde “a adoção de políticas públicas eficazes”, como “cotas”, “indenizações em dinheiro aos descendentes vivos dos escravos” e diversas formas de assistência, como, por exemplo, a estudantil. Estas formas de reparações, bem como os pedidos de perdão relacionados à escravidão e ao colonialismo, são modos de restabelecer a dignidade das vítimas (Id., p. 205-213).

Entre os objetivos expostos na referida Declaração, vale mencionar a urgência de se examinar tanto o progresso quanto os obstáculos encontrados para mitigar os problemas. Além disso, seria necessária uma ampla conscientização, no sentido de formular possíveis recomendações, como a de “rever os fatores políticos, históricos, econômicos, sociais, culturais e de outra ordem conducentes ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata” (Id., p. 203).

De acordo com Alves (2002), a inserção do resgate histórico na Declaração de Durban foi um dos pontos mais positivos da Declaração, uma vez que estabelece referências de racismo não apenas contemporâneas, mas estruturalmente históricas, como o colonialismo.

À luz destas medidas, nota-se que a memória foi adotada como um objeto de discurso honroso. Ou seja, acreditou-se que a homenagem, ao promover o resgate histórico, tornaria presente o que estava ausente, ao mesmo tempo em que coibiria possíveis repetições. A lógica aristotélica de lembrar, bem como a de prevenir para que não haja repetição, como defende Primo Levi (1988), são segmentos regulares da memória. Entretanto, honrar a memória seria o mesmo que garanti-la?

A resposta a esta pergunta abrange um rol de vulnerabilidades na garantia da memória devido aos problemas como: o acesso, a manipulação, o sequestro de narrati-

vas e seleção política de quem poderia ser ou não ser sujeito histórico, ou quais histórias poderiam ou não compor a história nacional e da humanidade. Por isso, honrar uma memória criaria apenas uma noção de representação o que não é suficiente nem para desprogramar a amnésia coletiva sobre a história silenciada, tampouco para cessar o efeito de naturalização da violência e da manipulação da memória.

São inúmeros os eventos históricos órfãos de verdade que permanecem marginalizados no campo da memória, não por casualidade, mas porque os seus protagonistas são sujeitos historicamente racializados. Casos exemplares são os genocídios proferidos pelos brancos contra os sujeitos não brancos, bem como entre os sujeitos não brancos que é o caso dos extermínios entre tribos, grupos ou povos racializados. No contexto brasileiro, cabe citar o genocídio indígena cometido pelo Estado brasileiro, o qual, apesar da independência do Brasil e da superação da ditadura civil-militar, permanece em curso como um dos capítulos do processo colonizador.

A defesa teórica, que associa a falta de reconhecimento dos crimes de genocídio colonial à inexistência deste conceito nas épocas de suas ocorrências, representa uma sustentação equivocada. A tentativa de legitimar uma ordem excludente pautada no julgamento de que a morte de alguns tem mais valor que a de outros, alimenta o processo de invisibilização histórica desses eventos.

É sabido que o conceito sobre o genocídio, criado em 1944 pelo jurista judeu Raphael Lemkin, surgiu de um debate do começo do século XX em razão do aniquilamento da população armênia (1915-1923); mas a denominação deste crime moderno somente foi oficializada e difundida no direito internacional devido ao holocausto judeu ocorrido no período de 1933-1945 (FEIERSTEIN, 2011). Contudo, a inexistência deste conceito não invalida as práticas genocidas ocorridas anteriormente a este marco temporal, uma vez que o princípio da retroatividade descarta a limitação temporal para processar esses crimes, o que os torna imprescritíveis.

Este princípio abre precedentes para que crimes genocidas, cometidos anteriormente à criação deste conceito, portem a devida nomeação. O reconhecimento do caráter retroativo dos fatos, ainda, sustenta a desconstrução de conceitos brandos e forjados que encobrem realidades específicas, bem como cria melhores condições para o exercício do direito de lembrar o passado que em muitos casos permanece ocultado (DE BAETS, 2010).

Devido a este extenso e complexo processo de marginalização de eventos e sujeitos, torna-se urgente a mobilização para a construção de um campo aberto da memória capaz de abarcar histórias censuradas de diversos povos, independentemente da temporalidade e do espaço geográfico. A nomeação de outras memórias que informem a verdade sobre o extermínio indígena durante a colonização nas Américas, sobre as origens indígenas, bem como de qualquer outra linhagem não branca (quilombola, cigana entre outras) é fundamental para a quebra da barreira histórica que impede tanto o reconhecimento das diferenças históricas como a expansão de direitos. Antes de buscar saídas para estas questões cumpre discorrer primeiramente sobre a teoria decolonial

sobre mundo moderno/colonial. Posteriormente serão apontados os principais motivos que sustentam o processo de silenciamento e marginalização de memórias.

Como enfrentamento a essa questão, destacamos o papel da Educação em Direitos Humanos, na construção de estratégias para uma cultura de direitos humanos, valorizando o eixo de uma educação para o “nunca mais”, e para atuação na luta por uma cidadania democrática.

## **Mundo moderno/colonial**

Devido à sua extensão geográfica, o Novo Mundo se tornou um local experimental de exploração e controle de trabalho. A expansão do moderno sistema mundial, desenvolvida ao longo do século XVI, se deu nesse contexto de condições opressivas estruturadas para destruir as populações originárias das Américas (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

As formas de controle e de exploração do trabalho, entre elas a escravidão<sup>7</sup> e a servidão, foram articuladas em torno da relação capital-salário e do mercado mundial, originando uma “estrutura singular de relações de produção” denominada “capitalismo mundial”. Sobre esta questão vale destacar que somente após a constituição deste poder nas Américas, o mesmo foi perpetrado em todo o espaço mundial (QUIJANO, 2005, p. 228).

Neste sentido, pode-se afirmar que a colonialidade do poder se iniciou a partir da criação deste sistema capitalista hierárquico. No topo da pirâmide estavam os europeus, os quais figuravam como as grandes potências, e na base, mais baixa, estavam os não europeus representando as colônias. Este sistema perdura nos dias atuais, uma vez que sua reprodução permanece sob outras formas de governo e se traduz em um conjunto de regras de alcance não só social, mas político, econômico e cultural (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

Portanto, a colonialidade do poder não constitui somente uma subordinação cultural e política, mas um extermínio dos povos indígenas, que visava atender às necessidades de expansão capitalista. A esse respeito, o autor Quijano expõe que:

O vasto genocídio dos índios nas primeiras décadas da colonização não foi causado principalmente pela violência da conquista, nem pelas enfermidades que os conquistadores trouxeram em seu corpo, mas porque tais índios foram usados como mão de obra descartável, forçados a trabalhar até morrer (2005, p. 229).

Sobre esta sistemática relação histórica, cabe explicar as diferenças entre colonialidade e colonialismo. Este último se refere a um sistema político e econômico, atualmente inexistente, que precede a colonialidade. Por outro lado, a colonialidade não se

---

7 Os escravos eram meios de produção de um sistema econômico racista. Mesmo com a “abolição” da escravidão, a raça permanece vinculada a esse sistema

restringe a uma relação de poder entre povos e nações, visto que está associada com formas de dominação e subordinação atreladas, principalmente, às relações sociais e intersubjetivas. Por este motivo, a colonialidade, permanece conglutinada às histórias de vida (MALDONADO-TORRES, 2007).

Observa-se que a modernidade surgiu sob o contexto de violência colonialista que, ao construir uma sociedade racista, fundada na suposta ideia de superioridade racial, moral e intelectual eurocêntrica, segregou e extinguiu historicamente diversos sujeitos, povos e grupos.

Essa estrutura racista situou e ainda situa os povos colonizados no passado, uma vez que seu signo racial simboliza atraso temporal. Por mais que a Europa tenha feito história a partir do massacre e da fundação da América, a inserção das memórias racializadas na história significava retroagir a um tempo passado que não pressupõe um passado moderno progressista.

Destaca-se que era necessário evidenciar a ideia de atraso econômico, cultural, histórico para que fortificar a ideia de modernidade. Então, outras temporalidades históricas, como a latino-americana – ao mesmo tempo em que não coexistiam nas sociedades capitalistas e no tempo moderno – eram o único projeto possível constituição da modernidade (RUFER, 2010).

Esse binarismo temporal entre a modernidade e o tempo dos outros povos racializados reduziu as histórias colonizadas a um mito, sob o argumento de que estas experiências, desprovidas de racionalidade, não podiam ser caracterizadas como evidência histórica. Este processo de marginalização pautado na domesticação do tempo expurgou da história da humanidade realidades e sujeitos históricos classificados como “subalternos”. Sobre esta questão paira a inquietação sobre quem são os humanos e quais são as histórias humanas que podem ser universalizadas?

### **Marginalização de sujeitos e eventos na construção genealógica dos DH**

A afirmação histórica dos direitos humanos consolida-se na modernidade. Por este motivo, os referidos direitos são ensinados majoritariamente a partir das revoluções burguesas, que engendraram os seguintes documentos: *Bill of Right* - britânica (1689), *Bill of Rights* - Norte-Americana (1789) e a Revolução Francesa (1789). Afirmar que a genealogia dos Direitos Humanos se consubstancia no signo da modernidade significa dizer que o aparato histórico destes direitos pauta-se no mundo do “um”, do “eu” que repudia diferenças e por esta razão impõe lugares fixos e polarizados.

O “Eu e o Outro” trata-se um binarismo que nasceu da relação de poder colonial entre o colonizador (eu) e colonizado (outro) pautada no estereótipo da modernidade que contrasta com o projeto de civilidade européia. Desse modo, o “Eu” simbolizava a tendência em homogeneizar identidades a partir da inferiorização da origem racial. Já a ideia sobre o “outro” sempre esteve relacionada à negação de identidades e culturas autônomas que se diferenciavam do referencial dominante.

A expansão da cultura dominante impôs um tempo histórico singular, homogêneo e linear, o qual se converteu em um “espaço silencioso de referências” sobre outras histórias (RUFER, 2010, p. 14) transformando, assim, a memória numa arma histórica manuseada pelos colonizadores, vencedores e dominadores.

A respeito deste silenciamento, Aníbal Quijano destaca que a experiência mais radical da “Era das Revoluções” foi a Revolução Americana do Haiti (1804). Esta foi única revolução do mundo, em que três fenômenos foram notados no mesmo movimento histórico: “La independencia nacional, la descolonización del poder social y la revolución social” (QUIJANO, 1995, p. 9).

De modo complementar, o autor César Baldi expõe que a Revolução Haitiana foi a “primeira nação negra, de escravos iletrados, a se tornar independente e abolir a escravidão e estabelecer, dentre outros, direitos iguais para filhos nascidos fora do matrimônio, a possibilidade de divórcio” (BALDI, 2014, p. 1).

Nota-se que a ocultação de “outras” manifestações históricas de direitos humanos construiu-se com base na negação deliberativa de histórias racializadas. Logo, vale destacar que a pedagogia tanto nacionalista quanto internacionalista homogeneizou e privou de visibilidade, com base nos ideais de modernidade, lutas de direitos humanos que possuíam um significado anacrônico para a cultura dominante.

O aprisionamento da genealogia dos direitos humanos no tempo do Estado-moderno fez como que estes direitos perseguissem um caminho positivista, linear e globalizante que exigia a produção de efeitos de verdades de modo a operar enquanto estratégia política de apagamento das diferenças.

O positivismo representa a construção da ordem jurídica global de acordo com os princípios racionais das ciências naturais. Como explica Bobbio: “O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais” (BOBBIO, 1995, p. 135).

Essa projeção do direito dentro de um sistema normativo – utilitário, funcional, hierarquizador e uno – possui como cânone a ordem e estabilidade do mundo, que está sempre em busca de uma lei universal para explicar de forma homogênea todos os fenômenos sociais. Além de estabelecer um falso consenso de paradigmas baseado nas características objetiváveis para as diversas realidades, o direito eleva dentro de seu âmbito o dogma eurocêntrico.

O esforço em fixar uma unidade racial, absoluta e universal, que privilegia o homem branco europeu, também é verificada na corrente jusnaturalista. A saber, o jusnaturalismo, de um modo geral, ao criar uma essência de ser humano, não considerou como humanos os escravos e os índios sob o argumento de que estas pessoas não possuíam alma.

A respeito das correntes jusnaturalistas e juspositivistas cabe mencionar que a primeira corrente, em virtude da autoevidência, é insustentável por ser a-histórica. Do

mesmo modo, a segunda corrente, ao fazer referência ao caráter objetivo dos contratos jurídicos, deixa de explicar o movimento das leis (SEGATO, 2006).

Ainda dentro desse campo de análise vale retomar que a linguagem colonizadora dos direitos humanos alcança tanto as disposições normativas quanto a própria genealogia destes direitos. Ou seja, ela ocorre por suas vias que possuem como ponto de interseção a imposição de uma só forma de compreender a realidade.

Neste sentido, o processo de expansão da categoria memória no âmbito dos direitos humanos representa um grande desafio que requer um esforço crítico que mire na direção contrária à reprodução legitimada de mecanismos temporais pulverizadores de realidades e à imposição hegemônica que censura a capacidade de nomear e garantir direitos à memória.

### **Considerações finais**

A linguagem dos direitos humanos atua enquanto um conjunto de forças históricas, sociais, políticas e econômicas fundamentadas no capitalismo moderno. Este, por sua vez, se trata não só de um modelo de produção que predomina sobre o trabalhador, mas de um experimento de exploração e destruição de populações devido à imposição de uma classificação racial responsável por colocar no topo da pirâmide os colonizadores e na base os povos colonizados.

Os direitos humanos são a expressão de uma cultura dominante que ao pautar-se num processo investigativo histórico moderno/capitalista aderiram a uma estratégia normativa e narrativa de silenciamento. Como delineado, a marca da escritura histórica destes direitos gira em torno do sujeito teórico europeu. Esse tipo de regência encontra fundamento nos binarismos como “eu e outro”, “moderno e primitivo”, “superior e “inferior” responsáveis por segregarem histórias, culturas e sociedades.

A teoria majoritária sobre a modernidade reduz seu conteúdo ao marco teórico racionalista e positivista, bem como a ideia de bem-estar e progresso. O lado obscuro da barbárie e do apagamento de diferenças para que houvesse a fundação dos Estados-modernos, é discutido pelas teorias pós-coloniais e decoloniais. Entretanto, esta matéria carece de disseminação, principalmente no Brasil.

A acusação da falta de respaldo, nos documentos de direitos humanos, de memórias racializadas provoca reflexões sobre controle seletivo do tempo histórico ao mesmo tempo em que fomenta questionamentos de quando a modernidade deixará de ser imposta enquanto um referencial de temporalidade jurídico, histórico e socialmente enquanto um projeto civilizatório progressista? Quando o tempo moderno será classificado e compreendido como período de barbárie e não como um projeto brando de civilidade?

Diante da estrutura genealógica eurocêntrica dos direitos humanos, a busca pela verdade histórica surge como um vetor de disputa política capaz de operar a partir da consciência histórica do processo de marginalização de experiências subjugadas. Tal

postura provocada por questionamentos à reprodução oficial e aos discursos impostos, é substancial para o enfrentamento de que o direito não se reduz à expressão da vontade do Estado. O direito é construído por sujeitos que acessam o outro lado da consciência, o lado não contaminado pela programação cultural e jurídica hegemônica.

Em face dessas questões está a luta incansável em prol do desmantelamento da linguagem monopolizadora dos direitos humanos, a qual carrega em sua genealogia a limitação em reconhecer as histórias dos sujeitos racializados. Tais histórias, mesmo quando são trazidas para o presente, permanecem acorrentadas no passado, uma vez que suas diferenças não recebem, em pé de igualdade, o mesmo tratamento histórico dado às memórias classificadas como modernas.

## Referências

ALVES, J. A. *A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos*. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 45, n. 2, p. 198-223, 2002.

BALDI, C. A. *Descolonizando o ensino de direitos humanos? Hindu* – *Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 8-18, 2014.

DE BAETS, A. *O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da História*. *História da Historiografia*, v. 5, p. 86-114, set. 2010.

BOBBIO, N. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

FEIERSTEIN, D. *El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina: hacia un análisis del aniquilamiento como reorganizador de las relaciones sociales*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

HUNT, L. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEVI, P. *É isto um homem?* Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

MALDONADO-TORRES, N. *Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto*. In: CASTRO-GOMEZ, S.; GROSGUÉL, R. (Eds.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 127-167.

QUIJANO, A. *Raza, Etnia y nación en Mariátegui: Cuestiones abiertas*. In: FORGUES, R. (Ed.). *José Carlos Mariátegui y Europa*. La otra cara del descubrimiento. Lima: Editorial Amauta, 1993.

\_\_\_\_\_. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios latinoamericanos*, v. 2, n. 3, p. 3-19, 1995.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, E. (Comp.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires, CLACSO, 2000.

QUIJANO, A.; WALLERSTEIN, I. La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*, p. 1492-1992, 1992.

SEGATO, R. L. Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 207-236, abr. 2006.

RUFER, M. *La temporalidad como política: nación, formas de pasado y perspectivas poscoloniales*. Mem. Soc., Bogotá, v. 14, n. 28, p. 11-31, enero/junio 2010.

Recebido em: 31/1/2017.

Aprovado em: 25/5/2017.

